UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SIMONE OLIVEIRA COSTA

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE OS CASOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/10

BARBACENA
2016

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE OS CASOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/10

Simone Oliveira Costa[1]

Marco Antônio Xavier de Souza[2]

RESUMO

A finalidade do presente artigo é analisar a síndrome de alienação parental perante os casos de dissolução de sociedade conjugal à luz da Lei nº 12.318/10. Nesse sentido, para o desdobramento deste trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, por meio de análises e comparações de preceitos legais, doutrinárias e jurisprudenciais que ponderam sobre o tema. Objetiva-se demonstrar no aludido estudo, como o genitor alienador ao implantar falsas memórias no filho, leva a criança a sofrer alienação parental e, consequentemente desencadeia a síndrome de alienação. A Síndrome em comento causa impactos negativos na relação do filho junto ao outro genitor, que na maioria das vezes não é do detentor da guarda do menor. Ademais, um dos motivos que levam a desencadear tal síndrome é a dissolução conjugal que é feita de maneira conflituosa e em virtude disso um dos genitores utiliza o menor como objeto para atacar o outro cônjuge. Nesse sentido, abordar-se-á, que o legislador brasileiro atentou-se em promover a Lei nº 12.318/10, com o condão de garantir o melhor interesse do menor, tendo em vista o relacionamento desarmônico entre os pais e o dano que tal síndrome acarreta no menor. Por conseguinte, será oportuno explanar que a lei em comento é a base de fundamentação pelas decisões dos tribunais brasileiros nos casos em que ocorre a síndrome de alienação parental fruto da dissolução conjugal conflituosa.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental. Dissolução Conjugal. Lei nº 12.318/10.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) 2.1 Noções Introdutórias 2.2 Conceito 2.3 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental (AP) 2.4 Características e Condutas do Alienador 3 ANÁLISE SUCINTA DA LEI Nº 12.318/10 4 DECISÕES DE ALGUNS TRIBUNAIS BRASILEIROS NOS CASOS DE SAP NO TOCANTE A RUPTURA CONJUGAL 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: simoneolivcosta@gmail.com

[2] Professor Orientador. Mestre em Direito. Professor de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: marcoxavieradv@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental começou a ser percebida no ordenamento jurídico pátrio, por meio de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como por exemplo, a APASE (Associação dos Pais e Mães Separados), dentre outros. Não demorou para que as pesquisas realizadas e seus resultados, fossem objeto de debate e estudos entre os profissionais atuantes da área de saúde, bem como entre os profissionais do Direito de Família. A síndrome em comento tem despertado uma grande preocupação aos Operadores de Direito, pois, o instituto em apreço vem ganhando força nos tribunais brasileiros, devido à grande demanda judicial.

Diante disso, será imperioso trazer ao estudo do presente artigo, a definição do que venha a ser a síndrome de alienação parental e suas peculiaridades tratadas pela doutrina e pesquisadores.

Compreendido a respeito da síndrome em comento, será de suma importância analisar sobre a Lei nº 12.318/10, a qual trata da alienação parental e tem por escopo resguardar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

Por essa ocasião, será também apresentada algumas decisões dos tribunais brasileiros que já se manifestaram sobre os casos de síndrome de alienação advindos da dissolução conjugal conflituosa entre os genitores.

Ao final do aludido artigo, serão apresentadas as devidas conclusões, com o escopo de ratificar o que fora corroborado no presente trabalho.

2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um termo que vem sendo debatido e analisado há algum tempo no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que vem aumentando demasiadamente o número de crianças e adolescentes com essa síndrome.

Nessa esteira, pertine trazer à baila, o entendimento doutrinário brasileiro:

> A Síndrome da Alienação Parental é um tema que vem despertando muita atenção na comunidade jurídica. Trata-se de grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que após o término da vida conjugal, o filho do casal é "programado" por um dos seus genitores (geralmente pela mãe que detém a guarda da criança) para odiar sem qualquer justificativa o outro genitor. Dominado por um sentimento de vingança, o genitor e agora ex-cônjuge começa verdadeira empreitada no sentido de destruir a imagem que o filho guarda do outro genitor. (SEGUNDO, 2009, p.01)

Diante disso, torna-se imprescindível abordar nesse capítulo o que venha a ser a "Síndrome de Alienação Parental", bem como diferenciá-la da expressão Alienação Parental, uma vez que ambos os termos são utilizados muitas vezes no âmbito do Direito de Família de forma errônea, como se tivessem o mesmo sentido ou conotação. E, por conseguinte, dando fecho ao presente capítulo, serão analisadas as principais características e o perfil do alienador.

2.1 Noções Introdutórias

Os conflitos ocorridos com a dissolução da sociedade conjugal vêm ocasionando consequências negativas sobre os filhos, bem como na relação entre um dos genitores e o filho. Segundo o entendimento da autora Maria Berenice Dias:

> (...) muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.[3]

Em linhas gerais, podem ocorrer atitudes, sendo às vezes de forma consciente ou inconsciente, de um dos genitores promoverem o afastamento do(s) filho(s) do outro genitor. Além do mais, segundo a autora supracitada, em obra posterior, o cônjuge que não aceita a dissolução conjugal pode desencadear uma campanha de destruição e desmoralização daquele que considera culpado pelo fim do vínculo conjugal. (DIAS, 2010)

Com efeito, o autor Almir Bezerra Evaristo, traz em seu artigo, dados estatísticos referentes às crianças e adolescentes de pais separados que sofrem alienação parental no Brasil:

> Essa situação ocorre com bastante freqüência nos lares brasileiros. Segundo estimativas do presidente da Associação de Pais e Mães Separados - APASE, Analdino Rodrigues, com base na pesquisa Data Folha de 2007, cerca de 20% das crianças e adolescentes são filhos de pais separados e desse total, estima-

[3] Dias, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: < http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2016.

> se que 80% sofrem alienação parental em algum grau, ou seja, esse tipo de abuso psicológico atinge por volta de 16 milhões de crianças e jovens.[4]

Sintetizando a elucidação do autor acima citado, verifica-se um índice muito elevado de filhos de pais separados, que sofrem de alguma forma, alienação parental no Brasil.

Destaca-se, por fim, que é algo extremamente preocupante não apenas para aqueles que sofrem a alienação parental, mas também para o ordenamento jurídico pátrio, o qual tem o objetivo de assegurar e de garantir proteção as crianças e adolescentes em consonância com os ditames das leis.

2.2 Conceito

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) ocorre, geralmente, pelo fim da relação conjugal, a qual desencadeia a disputa entre os pais pela guarda dos filhos nos tribunais. Segundo o psiquiatra Richard Gardner:

> Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes, geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. (2002, p.01)

Este processo de manipulação psicológica desencadeado por um dos genitores foi alvo de estudo pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em 1985, o qual fez uma análise do comportamento das vítimas alienadas, chegando a introduzir nesse contexto o termo "Síndrome da Alienação Parental", a qual define e caracteriza essa situação do filho que sofre alienação de um dos seus genitores. (GARDNER, 2002)

Neste sentido, Richard Gardner, conceitua a síndrome da alienação parental da seguinte forma:

> (...) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso

[4] EVARISTO, Almir Bezerra; A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010. Disponível em: < http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>. Acesso em: 17 de julho de 2016.

> e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (2002, p.02)

E, ainda, complementa:

> Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. (2002, p. 03).

Ainda, nessa linha conceitual, a doutrina brasileira, também se manifestou: "a Síndrome da Alienação Parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular." (DIAS, 2008, p. 12)

Em síntese, a síndrome de alienação parental corresponde às ações promovidas de um dos genitores, que geralmente é o guardião, que manipula a criança ou o adolescente colocando-o contra o outro genitor sem qualquer motivo para tanto. Dessa maneira, são implantadas na criança ou no adolescente, inverdades a respeito do genitor que é alvo do genitor alienador.

Nesse sentido, valho-me das palavras do autor Trindade, que define a Síndrome da Alienação Parental, nos seguintes termos:

> A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (2007, p.102)

Ressalta-se, também, que a síndrome de alienação parental, não é ocasionada apenas pelos genitores, mas por qualquer pessoa que detenha a criança ou adolescente sob sua guarda ou autoridade.

Entrementes, os casos mais corriqueiros para ocorrer à alienação parental estão atrelados a situações de dissolução da sociedade conjugal, pois após a ruptura do relacionamento nem sempre um dos ex-cônjuges consegue lidar com a separação

emocionalmente, utilizando, dessa forma, o filho como instrumento para se vingar do outro ex-cônjuge.

2.3 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental (AP)

Após, definir e conceituar o que venha a ser o termo "Síndrome da Alienação Parental" se faz forçoso diferenciá-la da Alienação Parental. Nesse sentido, a autora Fonseca, diferencia os dois termos:

> A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (*sic*) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário - o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos. (2009, p. 51)

A síndrome de alienação parental, diferentemente, da alienação parental, é caracterizada quando a criança ou adolescente passa a alimentar um sentimento de desprezo ao genitor alienado, recusando, inclusive de vê-lo, bem como contribui, ainda, na propagação difamatória contra ele.

Dessa forma, a síndrome de alienação parental nada mais é do que resultado da alienação parental. A síndrome é caracterizada pela conduta do filho, enquanto a alienação parental refere-se ao processo promovido pelo genitor alienante.

De acordo com Richard Gardner:

> A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:
> 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
> 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
> 3. Falta de ambivalência.
> 4. O fenômeno do "pensador independente".
> 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
> 6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
> 7. A presença de encenações 'encomendadas'.
> 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p.03).

Portanto, tem-se que a síndrome de alienação parental, é um conjunto de sintomas, sendo as seqüelas deixadas pela alienação parental. Em contra partida, a alienação parental seria a campanha denegritória desencadeada pelo genitor alienador com o escopo de afastar o filho do genitor alienado.

2.4 Características e Condutas do Alienador

Em regra, o alienador é aquele que detém a guarda da criança ou do adolescente, o qual deprecia o outro genitor ou até mesmo inventa situações para afastar a criança do genitor alienado.

Nesse sentido, se faz necessário trazer à baila, quais os comportamentos típicos do genitor alienador:

> Recusar a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
> Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve exercer o direito de visitas;
> Interceptar as cartas e os pacotes enviados aos filhos;
> Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
> Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo etc.);
> Falar de maneira descortês ao novo conjugue do outro genitor;
> Impedir o outro de exercer seu direito de visitas;
> "Esquecer" de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
> Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
> Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola etc.);
> Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
> Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
> Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
> Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-lo de usá-las;
> Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
> Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
> Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou novo pai. (MATIAS, LUSTOSA, 2010, p. 43)

Dessa forma, a criança acaba identificando-se com o genitor alienador, acreditando que é verdadeiro tudo que ele lhe informa, colocando-o contra o outro genitor e afastando-o de seu convívio familiar.

Contudo, apesar do genitor alienador ter por desígnio acusar o outro genitor de ter desinteresse em aproximar da criança e, ainda, relatar que o mesmo ocasiona maus tratos

ao filho, ele é o que mais ocasiona danos a criança ou adolescente, perpetrando no filho a síndrome de alienação parental, posto que acaba de alguma forma abusando psicologicamente da criança ou do adolescente que estão em seu poder.

Por derradeiro, destaca-se que o alienador não respeita as regras e, ainda, tem como objetivo de não obedecer às decisões judiciais. Presume que tudo lhe é devido e que as regras são só para os outros. (SILVA, 2007)

3 ANÁLISE SUCINTA DA LEI Nº 12.318/10

A Lei nº 12.318, foi sancionada em 26 de agosto de 2010 e dispõe em seu texto legal sobre a alienação parental. A lei em apreço tem como finalidade garantir a proteção da criança e do adolescente, da mesma forma que a Lei Maior, o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando, entre vários direitos o convívio da criança e do adolescente em seu ambiente familiar, bem como, tem como escopo, ainda, preservar sua moral em detrimento de fatos que lhes são atingidos como, por exemplo, a separação de seus pais.

O legislador brasileiro definiu na lei em apreço a expressão "alienação parental" em seu sentido jurídico, como uma espécie de abuso.

Nesse sentido, pertine transcrever a redação do artigo 2º da Lei nº 12.318/10, a qual define o termo alienação parental em seu *caput,* e traz em seu parágrafo único, um rol de hipóteses sobre a alienação, conforme se verifica:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
>
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
>
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Vislumbra-se no artigo acima citado, que o legislador atentou-se em descrever os atos que caracterizam a alienação parental, esclarecendo que tal rol é meramente exemplificativo, quando menciona no bojo do seu parágrafo único que "assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros", ou seja, cada caso concreto poderá apresentar outras situações que serão reputadas como alienação parental.

Ademais, o dispositivo em questão, especifica um rol de quais pessoas podem figurar no polo ativo da alienação. Ressalta-se, que o genitor ou responsável alienado, a criança ou adolescente, sempre figurarão no polo passivo.

Em seu turno, o artigo 3º veio para reforçar o que preconiza na Constituição Federal de 1988, quando esta elenca em seu bojo os princípios fundamentais no artigo 1°, inciso III, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15 *usque* 19, os quais tratam a respeito da dignidade da pessoa humana e os direitos civis. Nesse liame, o texto legal do artigo 3º da Lei nº 12.318/10, *in verbis*:

> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Com efeito, o artigo 4° da Lei nº 12.318/10, refere-se ao rito processual a ser seguido e quais as ações a serem tomadas pelo magistrado, determinando quais as medidas cabíveis serão necessárias ao caso em questão, após ouvir o representante do Ministério Público. O intuito do juiz ao aplicar tais medidas de urgência é preservar a integridade psicológica da criança e/ou adolescente no convívio familiar, bem como fortalecer os laços familiares entre os mesmos, evitando o afastamento do filho menor de seus genitores.

Nesse sentido, o texto legal do artigo 4º da Lei nº 12.318/10:

> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

> Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Verifica-se, ainda, que o legislador ao descrever o parágrafo único do artigo supracitado, preocupou-se com a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, estabelecendo no parágrafo em apreço que o juiz promoverá a visitação assistida do genitor ao filho menor, sendo ressalvado para tanto, que, constatado perigo de riscos a integridade física ou psicológica do menor, o juiz poderá indicar um profissional para acompanhar as visitas do genitor ao seu filho.

Por sua vez, o artigo 5º e seus parágrafos, da Lei nº 12.318/10, trata em seu bojo que será determinada pelo juiz, a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial, nos seguintes termos:

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
>
> § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
> § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Denota-se no dispositivo transcrito, que havendo indícios de alienação parental, será necessário que seja ajuizada uma ação judicial em face do alienador com a finalidade de apurar os fatos ora relatados. A ação em comento poderá ser autônoma ou incidental, onde o magistrado, de ofício ou a requerimento de umas partes, irá resolver quais as medidas cabíveis para assegurar a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente.

Revelando-se, a constatação do laudo pericial sobre a ocorrência de alienação parental, o juiz promoverá as medidas necessárias com o fito de impedir que seja desencadeada a síndrome de alienação parental. Ademais, o magistrado poderá garantir

ao genitor alienado os direitos parentais do filho, bem como poderá, ainda, impor sanções ao genitor alienador, as quais variam de acordo com a gravidade da alienação praticada sobre o filho.

Nesse diapasão, a Lei n° 12.318/10 dispõe em seu artigo 6°, quais as punições que serão aplicadas ao alienador:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
>
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
>
> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Portanto, vislumbra-se no dispositivo supracitado, que o legislador brasileiro, atentou-se em conceder elementos ao juiz que, constatando que se há ocorrência de alienação parental, ou até mesmo que já esteja configurada a síndrome da alienação parental, possa tomar as medidas que entenda cabível, com o escopo de resolver o problema, bem como, ainda, de garantir a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente que sofreu alienação.

Em seu turno, o artigo 7º da Lei nº 12.318/10, atribui a guarda do filho a um dos genitores ou a sua alteração, no caso de não haver condições da guarda ser na modalidade compartilhada. Nesse sentido, a guarda será unilateral, conferindo ao genitor que oferecer melhores condições para o cuidado do seu filho menor, conforme se verifica:

> Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Já em relação ao artigo 8°, da Lei nº 12.318/10, este menciona a respeito da irrelevância do domicílio do filho menor, para determinar as competências dos genitores ou responsáveis que exerçam o poder ou autoridade sobre o menor, sendo observado para tanto, o acordo entre as partes ou a decisão judicial.

> Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Por fim, têm-se os artigos 9º e 10º, da Lei nº 12.318/10, os quais foram vetados, pois o primeiro afrontava os ditames legais da Constituição Federal e o último por conflitar com o que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se que a Lei nº 12.318/10 traz em seu bojo parâmetros para detectar atos de alienação cometidos, bem como instrumentos para que os julgadores possam atuar de imediato, permitindo que se identifique com maior segurança a existência do processo de alienação parental e o seu verdadeiro autor. Ademais, a Lei de Alienação Parental atenua as sequelas de caráter psicológico nas crianças e adolescentes.

Feita essa análise, mesmo que de forma sucinta da Lei nº 12.318/10, será averiguado a seguir, a respeito da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, nos casos em que crianças e adolescentes sofrem da síndrome de alienação parental, em virtude da separação conjugal de seus pais. Desta feita, será imperioso trazer a lume o entendimento e o posicionamento jurisprudencial pátrio diante dessas situações.

4 DECISÕES DE ALGUNS TRIBUNAIS BRASILEIROS NOS CASOS DE SAP NO TOCANTE A RUPTURA CONJUGAL

A divulgação da Síndrome da Alienação Parental passou a ter maior atenção no ordenamento jurídico pátrio, por meio das primeiras decisões judiciais no ano de 2003, quando os tribunais brasileiros reconheceram esse fenômeno que atingem as famílias brasileiras há muito mais tempo.

Diante disso, pertine elucidar primeiramente, o entendimento de alguns tribunais brasileiros, que vem se posicionando, hodiernamente, pela preservação do interesse do menor, a fim de garantir que seja resguardado o desenvolvimento físico e cognitivo da criança que sofre de síndrome de alienação parental, bem como seja aplicado ao alienador,

caso comprovado nos autos, as sanções previstas na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) e, que ainda, seja observada a Lei em comento de modo geral.

Nesse sentido, pertine trazer à tona, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual entendeu que a genitora desencadeou a síndrome de alienação parental em sua filha, fazendo ainda, alegações falsas em face do seu ex-cônjuge, conforme se verifica da ementa a seguir:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.
> 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio.
> 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judiciosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor.
> 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental.
> 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA).
> 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher. (TJ-PE - APL: 2899218 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014) (Grifou-se)

No julgado acima exposto, a genitora alegou que seu ex-cônjuge cometia abuso sexual em sua filha e que em virtude disso ela achou por bem afastar a menor do pai. Entretanto, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, entendeu que a genitora realizou, em verdade, manobras para afastar a sua filha do outro genitor, desencadeando nesse ponto, a síndrome de alienação parental na menor, pois não comprovou nos autos tais alegações, inexistindo para tanto, provas capazes e suficientes para comprovar o suposto abuso sexual relatado pela genitor.

Do mesmo modo, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entendeu que no caso em apreço foi detectado a Síndrome de Alienação Parental, fazendo-se necessário a inversão da guarda do menor, conforme se verifica na ementa:

> Ação de guarda. Melhor interesse do menor. Síndrome da Alienação Parental. Genitor detentor da guarda. Comprovação. Inversão da guarda. Possibilidade. Honorários advocatícios. Critérios legais e parâmetros da Corte. Inobservância. Redução. Comprovada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte do genitor que detém a guarda é possível a sua inversão visando o melhor interesse do menor. Reduz-se o valor dos honorários advocatícios arbitrados sem observâncias dos critérios legais e dos parâmetros da Corte. (TJ-RO - APL: 00154605520078220014 RO 0015460-55.2007.822.0014, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 30/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/05/2013.)

O julgamento acima transcrito, traz em seu bojo que a conduta apresentada pelo filho leva à certeza jurídica de que o menor está sofrendo da Síndrome de Alienação Parental, desencadeada pelo genitor alienante, ora apelante, com o intuito de desqualificar o outro genitor alienado da vida da criança.

Nesse sentido, pertine extrair do julgado acima citado, o Relatório Psicológico realizado pela Psicóloga Melissa M. de Oliveira do Núcleo Psicossocial de Vilhena/RO, que, concluiu em seu relatório o seguinte:

> No caso em tela, pode-se verificar que antes da separação definitiva do casal, a relação de Júnior com a mãe e família materna era extremamente positiva. Acontece que para agravar a situação houve um episódio em que pode-se identificar a presença de uma pressão psicológica sobre a criança, a qual mostrou-se como o estressor inicial e a gota d'água final, onde a Síndrome, já instalada, passou de um nível leve para moderado, aparentando estar atualmente num estágio grave.

Diante do relatório apresentado aos julgadores do caso em questão, bem como as demais provas contidas nos autos, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, achou por bem, inverter a guarda do menor, para a mãe (apelada), pois entendeu esta Corte que a genitora detinha melhores condições para exercer a guarda unilateral, sem excluir para tanto, o convívio necessário com o genitor não guardião.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendeu diversamente dos julgados acima transcritos, pois não havia comprovação que as adolescentes estariam sofrendo a síndrome de alienação parental, conforme se denota da ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pedido de inversão de guarda de filhas adolescentes, julgado improcedente por ausência de prova quanto à alegada síndrome de alienação parental. Estudo social e psicológico, que não indicam essa ocorrência. Impugnação ao parecer técnico, desprovida de elementos técnicos ou de outras provas. Perda do objeto com relação à filha

> que atingiu a maioridade civil. Depoimento da adolescente que converge com a conclusão do Juízo. Improcedência que se mantém. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 10348532720118190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 1 VARA DE FAMILIA, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 30/09/2013, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2013) (Grifou-se)

Na apelação cível acima extraída, a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendeu que em virtude da ausência de comprovação das alegações trazidas pelo apelante não havia em que se falar em procedência da apelação cível, ora pleiteada, sendo mantido dessa forma a guarda das filhas com a genitora. Ademais, salienta-se ainda, no julgado supracitado, que os julgadores pediram que fosse realizado o estudo social e psicológico nos moldes da Lei de Alienação Parental, sobre as adolescentes, como forma de comprovar se as menores estavam sofrendo de síndrome de alienação parental. Porém, com a realização de tal estudo verificou-se que não havia indícios de que as adolescentes estariam sofrendo de síndrome de alienação parental.

Com efeito, urge asseverar que tal ação judicial decorreu de uma dissolução conjugal entre os genitores de forma litigiosa, há mais de 10 anos, o qual ficou estabelecido na época que a mãe exerceria a guarda das filhas e que o pai teria o direito de visitação das menores. Com a decisão no processo em epígrafe, a genitora mantém a guarda das filhas, pois os julgadores entenderam pela sua continuidade.

Ressalta-se, por fim, que a decisão proferida no referido julgado, baseou-se nos preceitos instituídos pela Lei de Alienação Parental, com observância especificamente do que dispõem os artigos 2º e 5º e seus incisos, para que os nobres julgadores, chegassem a conclusão de que não havia ocorrência de síndrome de alienação parental perpetradas sobre as menores.

Por todo o exposto, tem-se que os tribunais brasileiros, analisam cada caso concreto no que concerne a ocorrência ou não de síndrome de alienação parental, sendo observado para tanto, o interesse do menor, bem como a aplicação da Lei de Alienação Parental, pois, a ocorrência da SAP no filho menor, muitas vezes encontra-se enraizada na dissolução conjugal litigiosa e diante disso, os julgadores deverão fazer uma análise bem detida de cada caso concreto, observando sempre a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente artigo, que a síndrome de alienação parental, constitui uma forma de abuso perpetrada na criança ou no adolescente por um dos seus genitores, ocasionando no menor transtornos irreparáveis e com diversos graus de depressão crônica e até incapacidade de adaptação em ambientes, dentre outros sintomas.

Diante disso, o legislador brasileiro preocupou-se em preservar a integridade física e cognitiva do menor instituindo nesse sentido, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) com o fito de garantir o melhor interesse da criança ou adolescente e aplicar sanções ao responsável por desencadear a síndrome de alienação parental no menor, dentre outras normas que devem ser observadas na lei em comento.

Um dos motivos ou se não o principal que leva a desencadear a síndrome de alienação parental, é a ruptura conjugal, que muitas vezes é feita de forma conflituosa e acaba que um dos genitores com o intuito de vingar-se do outro genitor, usa o filho como instrumento de ataque.

Em virtude dessa dissolução conjugal conflituosa e que muito das vezes acarreta no menor a síndrome de alienação parental, os tribunais brasileiros, vem analisando cada caso concreto, aplicando as normas contidas Lei nº 12.318/10, bem como outras leis esparsas, buscando sempre preservar o melhor interesse do menor.

Por todo o exposto, conclui-se que a Lei da Alienação Parental veio a calhar no ordenamento jurídico pátrio, pois com a sua aplicabilidade nos casos de síndrome de alienação parental desencadeadas pela dissolução conjugal, tende a resguardar a criança ou adolescente de sofrer danos na sua formação e no seu desenvolvimento, tanto físico como psicológico.

DISPOSAL OF PARENTAL SYNDROME BY THE MARITAL COMPANY TERMINATION OF CASES IN THE LIGHT OF LAW Nº 12.318/10

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the parental alienation syndrome cases before the dissolution of conjugal society in the light of Law nº 12.318/10. In this sense, for the unfolding of this work, we used the deductive method of approach, through analysis and comparison of legal provisions, doctrinal and jurisprudential who ponder on the subject. The objective is to demonstrate in the aforementioned study, as the alienating parent to implant false memories in the child takes the child to suffer parental alienation and consequently triggers the alienation syndrome. The syndrome under discussion causes negative impacts on the child's relationship with the other parent, which in most cases is not the holder of the custody of the child. Moreover, one of the reasons that lead to trigger the syndrome is the marital dissolution that is made in a controversial manner and by virtue of that one parent uses the least as an object to attack the other spouse. In this sense, will be addressed-that the Brazilian legislators strove to promoting Law nº 12.318/10, with the power to ensure the best interests of the minor, in view of the disharmonious relationship between the parents and the damage that such the syndrome involves less. It would therefore be appropriate to explain that the law under discussion is the basic rationale for the decisions of the Brazilian courts in cases in which there is parental alienation syndrome fruit of conflictive marital dissolution.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Marital Dissolution. Law nº 12.318/10.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - **APL: 2899218 PE**, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014. Disponível em:< http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159628440/apelacao-apl-2899218-pe>. Acesso em: 06 de out. de 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **APL: 00154605520078220014 RO 0015460-55.2007.822.0014,** Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 30/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/05/2013. Disponível em:< http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295345234/apelacao-apl-154605520078220014-ro-0015460-5520078220014/inteiro-teor-295345242>. Acesso em: 08 de out. de 2016

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **APL: 10348532720118190002 Rio de Janeiro** Niterói 1ª Vara de Família, Relator: Celia Maria Vidal Meliga Pessoa,

Data de Julgamento: 30/09/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2013. Disponível em:< http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380545115/apelacao-apl-10348532720118190002-rio-de-janeiro-niteroi-1-vara-de-familia>. Acesso em: 07 de out. de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** - APASE - Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

_____. **Incesto de Alienação Parental.** 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: < http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2016.

FONSECA, Priscila Correa da. **Síndrome da Alienação Parental**. 2009. Disponível em http://priscilacorreadafonseca.com/sindrome-da-alienacao-parental/. Acesso em 10 de julho de 2016.

GARDNER. Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. 2002. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7cr5T-lJhtoZ3CPUZfknYZYOCRcRBN31oQb5AuAtu07jzT9TaKsmHr45W8SqOPWNd2bBPxqIrJNwV3z0jMagT1hCIpslyoMPgjZlNfmYyOA4b2PhrLhIMDOSFDQOGqrmaoiicsJyr3QRs0qkiu2MvRSjwr5jwJ6rMUGAABNByiwhW9uScnTcVnvi03P4mSWDZtUWrCCt3j6FRptcwoVOCv40iO4zHrcfrgLzVCkEbyEzUYqp87wii8VqYz1BOrFr5o3ErNNLTKaMzv91RuCPO0Z7ge2yarMpJsVmie3x6ivXKGerGG0%3D&attredirects=0> Acesso em: 10 de agosto de 2016

MATIAS Cláudia Meira e LUSTOSA Tatiana do Valle Rosa. **Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso**. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na

Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. **Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares**. In BDFam – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009. Disponível em:< http://carmenparreira.blogspot.com.br/2009/10/sindrome-da-alienacao-parental-o.html>. Acesso em: 10 de julho de 2016.

SILVA, Evandro Luiz, et al., **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Editora: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.